

CC02/C01
Fls. 153

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11060.001093/2002-71
Recurso nº 140.217 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.332
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessado Cooperativa de Crédito Rural Vale do Jaguari Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

CPMF. DECLARAÇÃO. ATRASO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretéritos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

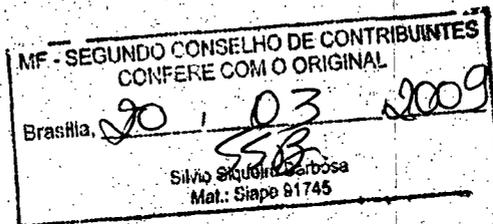
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 132) relativo ao Acórdão nº 18-6.900, de 3 de abril de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 131 a 141), que, relativamente a auto de infração de multa por atraso na entrega da declaração de CPMF dos períodos de junho de 2000 a janeiro de 2001, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

Não compete à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma tributária

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE.

O erro no enquadramento legal não implica nulidade do Auto de Infração quando a infração está claramente caracterizada, tendo possibilitado a impugnação.

INCORREÇÕES.

Cabível a retificação da exigência fiscal, quando comprovado o erro na apuração do valor da multa lançada.

RELEVAÇÃO DE MULTA.

A relevação de multa é incabível na ausência de disposição expressa que a autorize.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF.

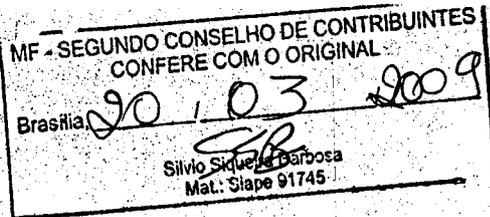
Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência, independentemente da intenção ou condição do agente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DE 50%.

Se o sujeito passivo formaliza as declarações da CPMF que estavam em atraso, há que se reconhecer o benefício de redução de 50% do total da multa aplicada.

MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

[Assinaturas manuscritas]



Aplica-se a lei a ato ou fato pretéritos, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

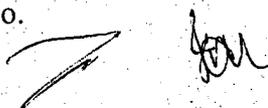
Lançamento Procedente em Parte”.

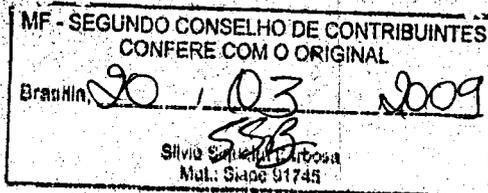
O auto de infração foi lavrado em 3 de maio de 2002 e, segundo o termo de fls. 5 a 9, a multa a ser aplicada seria proporcional aos meses em atraso em relação ao valor de R\$ 57,34 para “as declarações cujo prazo de entrega tenha sido fixado até 27 de agosto de 2000” (2º trimestre de 2000 e meses de maio e junho de 2000) e de R\$ 10.000,00 para as demais.

Segundo o Acórdão, a interessada, por se tratar de cooperativa de crédito, beneficiou-se do princípio da retroatividade benigna, em face das alterações da Lei nº 10.833, de 2003, art. 83, II. Além disso, caberia a redução da multa em relação aos 2º a 4º trimestres de 2000 e aos meses de julho a dezembro de 2000, por haver apresentado as respectivas declarações no prazo exigido pela Fiscalização.

De acordo com o despacho de fl. 157, a interessada efetuou o pagamento dos valores mantidos pela DRJ.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão submetida ao recurso foi decidida da seguinte forma pela primeira instância:

“No que tange à multa regulamentar aplicada com base no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21 e reedições e art. 46 da Medida Provisória nº 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração), em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, alínea ‘c’, do CTN, beneficia-se o contribuinte (que é cooperativa de crédito) da redução de seu valor para R\$ 200,00, consoante disposto no art. 83, inc. II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcrito:

‘Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.’

A Defesa reconhece que praticou a infração que lhe foi imputada. Combate a exação com restrições à sua constitucionalidade e legalidade, arguindo ainda a nulidade do AI. Os argumentos defendidos em sua impugnação não prosperarão, pelas razões declinadas nos itens 3.1 e 3.2 do Voto acima.

Todavia, no que respeita à penalidade aplicada pelo atraso na entrega de declaração referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (17, 14 e 11 meses de atraso respectivamente) e aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 (16, 15, 14, 13, 12 e 11 meses de atraso, respectivamente) há que se fazer retroagir a norma penal mais benigna, cominada no art. 83, inc. II, da Lei nº 10.833, de 2003, conforme já explicitado no item 3.3.3 acima. As multas reduzir-se-ão então a R\$ 2.800,00, R\$ 2.200,00, R\$ 3.200,00, R\$ 3.000,00,

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Processo n.º 11060.001093/2002-71
Acórdão n.º 201-81.332

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 157

R\$ 2.800,00, R\$ 2.600,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, com direito ainda à mitigação de 50%.”

Trata-se, portanto, da aplicação retroativa da legislação que reduziu a multa das cooperativas para R\$ 200,00 por mês-calendário ou fração e da mitigação de 50% da multa em face de atendimento da intimação para apresentação das declarações no prazo concedido pela Fiscalização.

A aplicação retroativa da legislação mais benéfica é indiscutível. No tocante à redução de 50%, dependeria do atendimento no prazo da intimação. Entretanto, a multa lançada já havia sido reduzida no lançamento, o que implica que o direito de redução era preexistente ao Acórdão de primeira instância e não fazia parte, sequer, do litígio.

Assim, ao aplicar a redução, o Acórdão de primeira instância não diminuiu em nada o lançamento, pois a multa devida já era a reduzida.

A única matéria do recurso de ofício, portanto, é a aplicação retroativa anteriormente mencionada e analisada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 